

**AO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ.**

**REF.: Pregão Eletrônico nº 90007/2024**

A Empresa ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES, LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, sediada no endereço Rua Lunar, nº 01 - Quadra 01 - Lote 01, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 73.830.317/0001-29, por seu representante legal RAQUEL ANDRADE DA COSTA, portadora da Carteira de Identidade nº 21.020.153-9 DETRAN/RJ e inscrita no CPF sob o nº 110.839.097-89, DETRAN/RJ vem, apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

em face do recurso administrativo interposto pela empresa FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, conforme razões que seguem abaixo:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes contrarrazões são medidas cabíveis estando previstas no capítulo 11 do edital, uma vez que assim dispõe:

11.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

A sessão pública ocorreu no dia 07/05/2024 e a recorrente se manifestou no prazo legal. Sendo assim, o prazo para apresentação das contrarrazões iniciou-se em 10/05/2024 com encerramento em 15/05/2024. Demonstra-se desta forma, que a presente resposta é tempestiva, assim como observa as condições para o seu recebimento e julgamento.

#### **DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, instaurou processo licitatório para realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024 para contratação de prestação de serviço de limpeza mecânica de fossas, poços de visita e tubulação de drenagem urbana no Município de São Pedro da Aldeia, conforme especificações elencadas no termo de referência, parte integrante como anexo I e demais anexos que integram o Edital.

Na sessão pública, ocorrida em 07/05/2024, o Pregoeiro aceitou a proposta de preços da empresa ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES, LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, bem como a declarou habilitada, abrindo prazo para recurso.

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um argumento demasiadamente desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, em especial a vinculação ao instrumento convocatório e da manifestação motivada.

Isso porque nem é a próxima colocada! Ou seja, o intuito é somente de atrapalhar e postergar ainda mais uma contratação de extrema necessidade da Administração.

*Ab initio*, tudo o que a empresa Contrarrazoante visa é percorrer os caminhos legais em busca de ver seus direitos resguardados, objetivando assim, solucionar o litígio da forma mais pacífica.

Assim, diante de mero “recalque de perdedor” configurado por parte da RECORRENTE, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos aqui aludidos.

## **DAS JUSTIFICATIVAS INFUNDADAS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

Conforme consta nos autos, a recorrente apresentou fundamentos inverídicos para a interposição do recurso, que apenas fomentam e justificam a permanência da decisão já tomada pelo Sr. Pregoeiro, que é discricionária e não merece reforma. As alegações ora carreadas pela Recorrente são meramente protelatórias e não há força para modificar o já decidido.

Ora, interpor um recurso num certame como esse de extrema necessidade para a Administração e vir a alegar erros de digitação na planilha apresentada, é demasiadamente absurdo e ridiculamente apelativo para uma empresa que nem é a próxima colocada na disputa.

Além disso, o valor final da proposta apresentada já é sim o valor com B.D.I. e todos os cálculos apresentados foram realizados com base nesse valor.

Como se sabe, o Art. 5º da Lei 14.133 discorre que “*serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável*”.

E para que não restassem quaisquer dúvidas sobre o tema, o legislador ainda orientou os Agentes Públicos, no exercício de suas funções, que vedem: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei. (*Artigo 9º da referida Lei*)

Como se isso não bastasse, o artigo 37, XXI do texto constitucional também faz coro com a legislação supramencionada, porquanto vetou expressamente qualquer ato que admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, tal como se mostra bastante latente no caso em tela.

Todavia, é pacífico que a autoridade condutora da licitação está suscetível a interpretação de seu juízo que o elevam a uma determinada convicção de um fato, todavia, a licitação e as decisões não são praticadas no escuro são edificadas e formatadas num documento público, a ata da sessão, e todos tomam ciência e no caso do pregão eletrônico ficam registradas naquele momento para todos tomarem conhecimento dos motivos que levaram a classificar ou desclassificar, habilitar ou inhabilitar e declarar vencedor uma determinada empresa.

Estas mesmas decisões podem ser revistas a partir da provocação de terceiros ou de sua própria iniciativa. Para isso há necessidade de que os elementos estejam na ata pública, em que todos possuem o direito isonômico de conhecerem a sua manifestação no processo.

No processo acima os atos são motivados e a manifestação é prolatada e partir daí pode ser atacado ou ratificado, por isso no certame não há de se falar em quebra de qualquer princípio de que tratam: a CF/88, ou a Lei nº 14.133.

Conforme doutrina Marçal Justen Filho (2012), há a firmada tradição de que os atos de uma licitação devem ser engessados no rigorismo formal, de modo que se torna impossível a execução de quaisquer atos que se mostrem em descompasso com o modelo formal previsto na lei ou no instrumento convocatório.

No processo licitatório, os principais princípios que apresentam aparente contradição com o formalismo moderado são o da vinculação ao instrumento convocatório, o da isonomia e o da legalidade. Eles são invocados frequentemente pelo agente da contratação para inhabilitar uma empresa que descumpriu um requisito formal do certame; por exemplo, deixar de enviar determinado documento de habilitação.

Acontece que, com o passar dos anos, as decisões do gestor que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). Um exemplo está no Acórdão do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

*A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).*

Sobre o assunto, também cabe destacar um trecho do artigo “Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle”, de Maria Cecília Mendes Borges (2005), publicado na Revista do TCU nº 100, onde a autora traz que a licitação não é um fim em si mesmo.

O professor Adilson Abreu Dallari (2006) leciona ainda que não se trata de um concurso de destreza ou uma gincana em que o objetivo é premiar o melhor cumpridor de edital.

A referida autora traz ainda que o certame licitatório, embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública.

Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade.

A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

*A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser*

*afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).*

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação despreze o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Ademais, visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

*A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).*

*Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a “participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa” [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).*

*A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora. TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).*

*Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas “b” e/ou “c” do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).*

*Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...] Artigo // 182 Revista TCU | 151 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que*

*homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).*

Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002, grifo nosso).*

Assim, resta evidente a importância desse princípio para a correta condução do certame. Ignorá-lo pode vir a fazer com que o processo seja revogado ou até mesmo anulado, conforme o grau da irregularidade apresentada.

Por fim, cabe destacar que os princípios que conduzem a mais formalidade não são vilões e não devem ser desconsiderados. Pelo contrário, a formalidade e burocracia trazida por eles levam a marcha processual a ter mais segurança jurídica, de forma que a intenção desta análise é demonstrar a necessidade de ponderação dos princípios.

### **DA AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA**

Por fim, mas não menos importante, constata-se a flagrante ausência de similitude fático-jurídica entre o certame licitatório e o apontado como paradigma quando alega uma suposta violação às regras editalícias..

Ora, diante da alegação equivocada da Recorrente, cumpre ressaltar que a exigência de documentação já apresentada.



Ora, tal alegação não tem o menor cabimento na presente licitação, tendo em vista que a Recorrida foi habilitada de imediato pelo Sr. pregoeiro. Refutam-se, portanto, todos os pífios argumentos apresentados.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente pelo Ilustríssimo Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, qual seja, a manutenção da habilitação da ora Contrarrazoante, e que respeitou todos os princípios basilares do certame licitatório em questão. devendo assim ser rejeitado todos os demais pedidos pela Recorrente no que a habilitação desta.

## **DO RECURSO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO E DA MÁ FÉ RECURSAL**

O artigo 155 da lei 14.133 dispõe:

*Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:*

*I - dar causa à inexecução parcial do contrato;*

*II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;*

*III - dar causa à inexecução total do contrato;*

*IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;*

*V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;*

*VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;*

*VII - **ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;***

*VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;*

*IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;*

*X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;*

*XI - **praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;***

**XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**

*Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - impedimento de licitar e contratar;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.*

Observemos que em sua peça recursal, a Recorrente cita que a Recorrida não apresentou a planilha de custos adequada, não atendendo os ditames editalícios.

Ocorre que é inverídico, pois a Recorrente apresentou tudo em conformidade, conforme todo explanado acima.

Todavia, caso o Sr. pregoeiro entenda que haja a necessidade de alteração da planilha de composição de custos, assim ele pode o fazer, o que não ensejaria em desclassificação, ou inabilitação por parte da recorrida. é o que preconiza a lei, *in verbis*:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*[...]*

*III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*

Neste mesmo horizonte é a compreensão do Tribunal de Contas da União - TCU acerca da possibilidade de correção da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada durante o certame, desde que não resulte em aumento do valor total:

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).*

O entendimento sobredito foi reafirmado no Acórdão 2.546/2015 - TCU - Plenário:



*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.*

Cabe ser destacado que a Administração deve pautar-se pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido é oportuno trazer a lume orientação do TCU assentada no Acórdão 357/2015 - Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Sendo assim, não obstante as frágeis argumentações da Recorrente, podemos observar que a mesma manejou o referido recurso tão somente com o fito de atrapalhar o certame, ou seja, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, incorrendo nas penalidades, acima mencionadas:

Sendo assim, deverá esta administração apurar as infrações pertinentes, as quais foram cometidas pela Recorrente. Ademais, aplica-se ainda a lei Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º , que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:**

*I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;*

*II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;*

*III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;*

**IV - no tocante a licitações e contratos:**

**a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;**

**b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;**

*c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;*

*d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;*

*e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;*

*f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou*

*g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;*

*V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.*

*§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.*

*§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.*

*§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem*

*remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.*

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, confirma-se improcedentes as argumentações da interpositora FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, uma vez que a composição das planilhas da empresa recorrida atendeu a contento o Edital, não se configurando em proposta inexecutável por uma ilação temerária de que seu lucro não arcaria com os custos tributários no decorrer do contrato, tendo em vista toda a argumentação trazida pela recorrida, bem como A DECISÃO JÁ TOMADA pelo pregoeiro.

Requer, portanto, que seja reconhecido que são improcedentes as alegações das empresas recorrentes, por não apresentarem embasamento legal o suficiente para que reformasse a decisão do pregoeiro, tomada no ato da sessão.

Assim, requer seja mantido julgamento anteriormente proferido, na certeza de que se deu em rigorosa observância aos ditames do edital e ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação e JULGAR O RECURSO IMPROCEDENTE, ratificando, assim, as decisões através das quais declararam HABILITADA a proposta da empresa ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES, LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, a qual saiu-se vencedora.

Cabo Frio, 15 de maio de 2024.

---

Representante Legal

RAQUEL ANDRADE DA COSTA

ROTA DO SOL